



Porto Alegre, 23 de julho de 2021.

Informação nº

2.606/2021

Interessado:	Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.
Consulente:	Dra. Nagielly Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores:	Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa:	<p>1. Análise do Projeto de Resolução nº 005/2021 que tem como objeto alterar a Resolução nº 169/2008 que “Dispõe sobre a Concessão, Pagamento e Prestação de Contas das Diárias dos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo.”</p> <p>2. O Projeto de Resolução nº 005/2021 se ajusta à competência do Legislativo e é legítima a sua iniciativa pela Mesa Diretora, da qual é privativa. No entanto, se a alteração proposta pelo art. 4º, ao art. 10, § 1º, implicar em aumento do valor das diárias fixadas na Resolução nº 169/2008, para os servidores e vereadores, será inviável, pois vedada pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020. Quanto aos demais dispositivos, não vemos qualquer óbice constitucional ou legal a sua apreciação pelo Plenário, por razões de interesse público, desde que não gerem aumento de despesa.</p>

Através de consulta escrita, registrada sob nº 45.663/2021, é solicitada análise do Projeto de Resolução nº 005/2021, de iniciativa da Mesa Diretora, que, conforme conta na sua ementa, “Altera a Resolução nº 169/2008, de 06 de fevereiro de 2008”.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Resolução tem como objeto alterar a Resolução nº 169/2008 que “Dispõe sobre a Concessão, Pagamento e Prestação de Contas das Diárias dos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo.” A matéria de que trata a proposição é de evidente interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da



Constituição da República, de modo que se ajusta à competência legislativa do Município, mais precisamente, da competência exclusiva do Legislativo, vez que tem como finalidade altear a Resolução que disciplina a concessão de diárias aos vereadores e servidores integrantes da sua estrutura administrativa.

2. Quanto à iniciativa, aspecto fundamental para que se possa afirmar a constitucionalidade de qualquer proposição, é privativa de quem a propõe, isto é, do órgão direutivo da Casa Legislativa, sua Mesa Diretora, em face do que prevê o art. 51 c/c o art. 63, II, da Constituição da República:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

[...]

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Portanto, a determinação do valor e dos critérios para as diárias dos servidores do Legislativo e, também, dos Vereadores, devem ser estabelecidos por meio de Resolução, aprovada pelo plenário e de iniciativa privativa da Mesa, requisitos que, pelo que se verifica no Projeto anexado à consulta, estão atendidos.

3. Há de se observar, no entanto, quanto às alterações propostas, que o art. 4º objetiva alterar o § 1º do art. 10 da resolução nº 169/0008, a



fim de fixar novos valores de diárias para o ano de 2021, o que, se implicar em aumento do valor atualmente vigente, encontra vedação no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Como se extrai do dispositivo acima, está vedado, até 31 de dezembro de 2021, a majoração de “auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, **inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares”, o que se aplica às diárias, mesmo que sejam parcelas de natureza indenizatória.

4. Por todo o exposto, é como concluímos, em que pese o Projeto de Resolução nº 005/2021 se ajuste à competência do Legislativo e seja legítima a sua iniciativa, pela Mesa Diretora, da qual é privativa, se a alteração proposta pelo art. 4º, ao art. 10, § 1º, implicar em aumento do valor das diárias fixadas na Resolução nº 169/2008, para os servidores ou vereadores, será inviável, pois vedada pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

Quanto aos demais dispositivos, não vemos qualquer óbice constitucional ou legal a sua apreciação pelo Plenário, por razões de interesse público, desde que não acarretem aumento de despesa.



5. Por fim, com relação à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ao tratar da alteração das leis, no art. 12, III, “c”, estabelece que “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo **revogado**, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, **devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’**, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;”.

Assim, o art. 1º do Projeto, ao pretender reaproveitar o § 6º e o § 7º da Resolução, ambos revogados, não atende a boa técnica legislativa. Nesse caso, o adequado seria inserir dois novos números de parágrafos, mesmo que fosse necessária a reordenação interna dos demais, como prevê o art. 12, II, “d”, também da Lei Complementar nº 95/1998. O mesmo se aplica ao art. 3º que pretende reaproveitar a alínea “a” do § 5º do art. 7º, também, revogada. Ademais, a alínea é subdivisão de inciso, não de parágrafo (art. 10, II, LC nº 95/1998).

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 506577528047848960</p>	
---	---	---